



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

| | |
|---------------------|---|
| Processos: | 00191.001349/2023-63 (principal); 00191.001364/2023-10 e 00191.001390/2023-30 (conexos) |
| Interessado: | SANDOVAL DE ARAUJO FEITOSA NETO; FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA; RICARDO LAVORATO TILI; e HÉLVIO NEVES GUERRA |
| Cargo: | Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); e Diretores da ANEEL. |
| Assunto: | Representações. Supostas irresignações de diretores em reunião pública da ANEEL. Suposto prejuízo na deliberação de processos. |
| Relator: | Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida |

REPRESENTAÇÕES. SUPOSTAS MANIFESTAÇÕES INDEVIDAS DE DIRETORES EM REUNIÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. SUPOSTO PREJUÍZO NA DELIBERAÇÃO DE PROCESSOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de um conjunto de representações encaminhadas à Comissão de Ética Pública - CEP, recebidas nos dias 11, 17 e 24 de agosto de 2023, em desfavor dos interessados **SANDOVAL DE ARAUJO FEITOSA, Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA, RICARDO LAVORATO TILI e HÉLVIO NEVES GUERRA, também diretores da ANEEL**, em virtude de condutas supostamente indevidas, adotadas publicamente durante a 28ª Reunião Pública Ordinária daquele Colegiado, realizada no dia 8 de agosto de 2023. As representações alegam que, na ocasião, após manifestação contra o Diretor-Geral, dois dos diretores teriam se retirado da sala, impedindo que 33 (trinta e três) processos fossem julgados por ausência de quórum (SUPER nº 4485340) (SUPER nº 4551737) (SUPER nº 4551742).

2. As representações foram registradas nos Processos nºs 00191.001364/2023-10 e 00191.001390/2023-30, tendo sido reunidas ao processo preventivo nº 00191.001349/2023-63 para julgamento conjunto, tendo em vista a similitude dos fatos narrados e a identidade das autoridades denunciadas.

3. Nesse contexto, a **primeira representação** (SUPER nº 4485340) relatou que, durante a reunião, o interessado **FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA** teria se irressignado contra o Diretor-Geral da ANEEL, **SANDOVAL DE ARAUJO FEITOSA**, em relação ao procedimento de indicação e escolha do futuro Procurador-Geral da referida Autarquia, sendo que, ao final da sua fala, ter-se-ia retirado da sala de julgamento acompanhado do interessado **RICARDO LAVORATO TILI**. Alegou-se, ainda, que, com a saída desses diretores, somada à ausência não justificada do interessado **HÉLVIO NEVES GUERRA**, os processos previamente pautados não teriam sido julgados por insuficiência de quórum para deliberação, o que teria acarretado prejuízo à imagem institucional da ANEEL e potenciais danos à concessionária Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. e seus consumidores.

4. Convém registrar os principais trechos da **primeira representação** (SUPER nº 4485340):

" 1. Em 08 de agosto de 2023, durante a abertura da 28ª Reunião Pública Ordinária (28ª RPO)^[1], o diretor Fernando Mosna solicitou o uso da palavra ao Diretor-Geral, Sandoval Feitosa, passando a expor sua irressignação quanto ao modo pelo qual o processo de indicação e escolha do futuro Procurador Geral da ANEEL foi conduzido pela Agência.

2. Em sua visão pessoal, o processo de indicação deveria ter envolvido todos os diretores, em um ambiente cooperativo e seguindo a lógica do princípio do colegiado.

3. A insatisfação do referido diretor, além de ter sido realizada e transmitida ao vivo pelos canais oficiais da ANEEL no YouTube ^[2], foi imediatamente potencializada pelos diversos meios de comunicação, dada a repercussão negativa que o caso ganhou^[3].

4. Cabe ressaltar que ao final de sua fala, o diretor Fernando Mosna se retirou da 28ª RPO, sendo acompanhado pelo diretor Ricardo Tili.

5. Com a ausência dos dois diretores acima citados, reforçada pela ausência não justificada do diretor Hélvio Guerra, que não compareceu aquela RPO, restou impossibilitado a deliberação e julgamento dos processos que foram previamente pautados, dado a insuficiência de quorum mínimo para realização dos trabalhos. Sendo assim, a 28ª RPO foi encerrada pelo Diretor-Geral Sandoval Feitosa.

6. Entretanto, e a par dos reais motivos que levaram os diretores Fernando Mosna e Ricardo Tili a abandonarem a reunião, restou manifesto os prejuízos causados à imagem institucional da ANEEL como órgão regulador do setor elétrico brasileiro, além dos potenciais prejuízos causados à concessionária Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A e seus consumidores. Tais fatos serão melhor explorados abaixo.

7. A irressignação externada pelo diretor Fernando Mosna, além de ter tido forte cunho íntimo e pessoal, não guardou qualquer relação com as funções profissionais e institucionais que são desenvolvidas pelos diretores da ANEEL, haja vista que o assunto por ele abordado naquela ocasião poderia ser resolvido em outra oportunidade e de forma reservada, sem se tornar público e sem ser utilizado como motivo para fazê-lo abandonar injustificadamente uma Reunião Pública Ordinária, a qual foi prematuramente encerrada sem que nenhum processo fosse deliberado.

8. Além disso, cabe ressaltar que sua manifestação pública e pessoal, além de não guardar relação de mínima pertinência temática com os processos que seriam deliberados, foi capaz, a um só tempo, de macular e expor negativamente a imagem da ANEEL como instituição, posto que o seu inconformismo com os fatos pretéritos acontecidos, não tinham o condão, conforme ressaltado, de justificar o seu abandono, nem mesmo justificar sua ausência perante aquela RPO.

9. Os prejuízos causados por sua interferência naquele momento litúrgico e solene, razão de ser e existir daquele colegiado, acabou por ultrapassar a esfera meramente institucional da ANEEL, atingindo diretamente a reputação, a credibilidade e imagem daquela instituição perante a sociedade, projetando-se, além disso, aos diversos segmentos e agentes regulados, bem como cidadãos e usuários do serviço público de energia elétrica.

10. Em especial, podem-se destacar os Processos nº 48500.001274/2023-14 e nº 48500.006886/2022-12 que tratariam do resultado da Revisão Tarifária Periódica da Equatorial Para. Com a retirada prematura e injustificada de 03 diretores, reduzindo aquele colegiado a apenas 02, o tema deixou de ser deliberado e, com isso, a referida Distribuidora, responsável pela concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica daquele estado, bem como todos os seus consumidores, ficaram impossibilitados de conhecer qual a tarifa pública regulada que lhes será aplicada.

11. O fato de uma distribuidora de energia elétrica, como foi o caso da Equatorial Para, desconhecer a sua tarifa regulada, certamente trouxe insegurança e prejuízos econômico-

financeiros aquela concessionária. Além disso, outra consequência advinda da mesma situação, isto é, o desconhecimento de sua tarifa pela não realização da 28ª RPO, é capaz de trazer sério e potencial risco a ordem econômica e social dos cidadãos paraenses, os quais, sem justo motivo, ficaram expostos as questões de índole pessoal de alguns diretores que, por seus abandonos e ausências não justificadas, impediram que um processo tão importante fosse deliberado.

12. Com relação a essas ausências, não raras vezes percebe-se o afastamento de um ou outro diretor durante a deliberação de alguns processos sem que seja justificado o motivo de sua ausência. A referida conduta se torna injustificável na medida em que uma vez presente a uma determinada RPO, caberia a todos os diretores da ANEEL exercerem o seu mister institucional de deliberar e votar nos processos que lhes são submetidos.

13. Os não raros, mas frequentes afastamentos ocasionais durante uma RPO em curso sem a devida justificativa, tem servido de meio para que um ou outro diretor deixe de manifestar a sua convicção em relação a um ou outro processo, ou em relação a um ou outro tema os quais, por sua vez, podem ou não conflitar com os interesses de alguns segmentos ou agentes regulados.

14. Nesse sentido, e salvo as hipóteses de impedimento ou suspeição regimentalmente previstas, é que a ausência e/ou afastamento de determinado diretor deve ser justificada previamente, mesmo que sua ausência ou afastamento ocorra de forma transitória durante o curso de uma RPO.

15. Voltando à análise das condutas praticadas pelos 03 diretores que, pelos seus afastamentos, impossibilitaram o regular processamento da 28ª RPO, cabe ainda destacar que nunca foi uma opção conferida aos diretores de uma agência reguladora optarem em se furtar dos temas que lhes são trazidos para deliberação, nem da responsabilidade das decisões que devam tomar. Afinal, o exercício do mandato para o qual foram investidos, exige de todos eles renúncia, dedicação, zelo, decoro, capacidade técnica etc., devendo se abstrair de todo e qualquer sentimento ou paixão que prejudique o seu pleno exercício. (...)" (destacou-se)

5. A **segunda representação** mencionou os supostos motivos das manifestações dos interessados **FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA** e **RICARDO LAVORATO TILI** durante a 28ª Reunião Pública Ordinária da ANEEL. Veja-se (SUPER nº 4551737, fl. 2):

"Dois diretores da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Fernando Luiz Mosna e Ricardo Tili, inconformados com a condução dos trabalhos do colegiado pelo diretor-geral, Sandoval Feitosa, abandonaram na manhã desta terça-feira (08) a reunião pública da diretoria alegando que não haveria clima para analisar e votar processos pautados para hoje.

'Não discutimos o nome justamente porque esse nome não foi trazido pelo diretor-geral para que fosse avaliado, discutido pelo colegiado, para que o colegiado tivesse oportunidade de se manifestar', afirmou Mosna. Segundo ele, a indicação e a queda da restrição de acesso aos documentos somente ocorreu depois de aprovada a indicação pela Advocacia-Geral da União (AGU).

'Esse tipo de postura do diretor-geral, para mim particularmente, faz com que não tenha condições, não tenha ambiente para tratarmos de temas, ficarmos discutindo questões regulatórias, sabendo que fomos apunhalados pelas costas', afirmou Mosna, momento antes de deixar a sala da reunião. 'Tenho que pedir escusas a todos os agentes porque entendo que não há como continuar deliberando. Então, peço licença para me retirar', concluiu.

Tili, logo em seguida, se manifestou dizendo que concordava 'em tudo que foi dito' pelo colega de diretoria e que ainda colocaria algo 'além' do que havia sido exposto. Ele se queixou de, na véspera da reunião, ter pedido para retirar de pauta, um processo de sua relatoria, o que é permitido pelo regimento interno da Aneel. A solicitação foi negada pelo secretário-geral, responsável por conduzir esses procedimentos, com o aval de Feitosa.

O inteiro teor da discussão pública pode ser verificado em vídeo, por meio do link:

<https://www.youtube.com/watch?v=DMIHA7iwd-A> (...)"

6. O mesmo contexto fático constou da **terceira representação**, da qual se infere a abordagem dos mesmos fatos acima e a observação de que "*ambos os diretores negaram participação e a deliberação de 33 processos, o que prejudicou os respectivos agentes setoriais, os quais pleiteavam atos administrativos urgentes em sua maioria*" (SUPER nº 4551742, fl. 2).

7. Sob o prisma jurídico, as representações sustentam que a conduta dos interessados teriam violado o Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994 e o Código de Ética da ANEEL.

8. Os interessados foram instados a apresentar esclarecimentos preliminares (SUPER nº 4551753), sendo que o interessado **SANDOVAL DE ARAUJO FEITOSA** informou que ele teria sido mencionado apenas na segunda representação, que, por sua vez, não lhe teria imputado nenhuma conduta violadora dos padrões de comportamento éticos, razão pela qual solicitou o arquivamento das representações (SUPER nº 4608410).

9. O interessado **HÉLVIO NEVES GUERRA** alegou que, no dia da 28ª Reunião Pública Ordinária da ANEEL, a sua ausência teria sido momentânea, isto é, apenas no início da reunião, de modo que se juntaria ao Colegiado ao longo da reunião. Todavia, a reunião teria sido encerrada antecipadamente e "*não permitiu qualquer outra ação do Signatário, que poderia comparecer ou, até mesmo, justificar sua ausência na reunião*" (SUPER nº 4612233, fl. 3), nos termos do art. 24, § 7º da Resolução Normativa ANEEL nº 698/2015 (SUPER nº 4612240). Além disso, reiterou que a respectiva assiduidade nas reuniões públicas da ANEEL poderia ser confirmada no link [Conforme https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes_liferay/noticias_area/?idAreaNoticia=425](https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes_liferay/noticias_area/?idAreaNoticia=425).

10. No que tange aos interessados **FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA** e **RICARDO LAVORATO TILI**, ambos encaminharam manifestação única (SUPER nº 4613084), contemplando os seguintes argumentos: **preliminarmente**, (i) o regime disciplinar previsto na Lei nº 8.112, de 1990 e as normas do Decreto nº 1.171, de 1994 deveriam ser afastados, pois a sanção ética não deveria se confundir com as penalidades da legislação disciplinar e o art. 7º do Decreto nº 6.029, de 2007, atribuiria às Comissões de Ética setoriais aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, respectivamente; **no mérito**, (ii) o art. 4º da Lei nº 9.427, de 1996, teria previsto que a ANEEL seria dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores em regime de colegiado (SUPER nº 4613533) e o art. 7º, II, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997 (SUPER nº 4613539) teria estipulado competência para que a Diretoria da ANEEL decidisse sobre a nomeação, exoneração, contratação e promoção de pessoal, nos termos da legislação em vigor; (iv) a Lei nº 9.986, de 2000, teria criado o cargo de Gerência Executiva - CGE, no qual estaria inserido o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à ANEEL, que por sua vez, seria de livre nomeação e exoneração da instância deliberativa máxima da Agência; (v) na prática, no âmbito da ANEEL, não apenas os referidos cargos estariam submetidos à análise e decisão da Diretoria Colegiada, mas também os Cargos Comissionados Técnicos hierarquicamente subordinados aos cargos CGE, conforme se verifica do Processo nº 48500.001398/2011-58 (SUPER nº 4615477); (vi) a indicação do Procurador-Geral da ANEEL veiculada no Ofício nº 21-2023-DIR/ANEEL, com data de 31/7/2023 e de acesso restrito, não teria sido submetida à análise ou discussão da Diretoria Colegiada da referida Autarquia, que teriam sido comunicados de tal indicação na noite do dia 1º/8/2023; (vii) a Agência Infra teria publicado reportagem no dia 2/8/2023 com o título "*Procuradoria Geral da Aneel terá troca de comando. [REDACTED] foi indicado para substituir [REDACTED]*" (SUPER nº 4615497) e o interessado **FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA** teria se manifestado para esclarecer a inveracidade dessa reportagem, tendo em vista o direito constitucional à livre manifestação e a autonomia funcional do cargo, nos termos do art. 220 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 13.848, de 2019, respectivamente; (viii) a intenção dos interessados teria sido esclarecer o conteúdo inverídico da referida matéria jornalística e, considerando a sua divulgação pública, os esclarecimentos também o deveriam ser; (ix) as manifestações dos interessados não violariam os padrões éticos, pois teria sido verificado o uso pleno da urbanidade e do bom trato no uso das palavras durante a 28ª Reunião Pública Ordinária da ANEEL, afastando-se qualquer ofensa ao art. 3º do CCAAF; (x) o art. 10 do CCAAF não seria aplicável ao caso corrente, pois não abordaria hipótese de conflito de interesse e nem mesmo de impedimento dos interessados em participar de decisão coletiva ou em órgão colegiado, em razão de relacionamentos com outros órgãos e funcionários da Administração Pública; (xi) o art. 11 do CCAAF vedaria a resolução de divergências de forma pública sobre matéria estranha à área de competência dos interessados, todavia, a nomeação e exoneração de cargos comissionados da ANEEL estariam afetas à esfera de atribuição da Diretoria Colegiada; (xiii) o art. 12 do CCAAF não seria aplicável porque as manifestações dos interessados não teriam atentado contra a honra de qualquer das pessoas citadas e também não teria havido menção ao desempenho funcional de qualquer autoridade pública; (xiv) os processos pautados para a 28ª Reunião Pública Ordinária da ANEEL, notadamente os que teriam tratado da Revisão Tarifária Periódica da Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., estariam com pedido de vista desde a 27ª Reunião Pública Ordinária da ANEEL e teriam sido automaticamente inscritos para julgamento na reunião seguinte, realizada no dia 15/8/2023, cujo resultado teria resolvido a questão tarifária de forma retroativa e teria excluído qualquer prejuízo para a empresa Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. e seus

consumidores; e (xv) o interessado **RICARDO LAVORATO TILI** alegou que seria relator de processo incluído em pauta pela Secretaria-Geral da ANEEL, não obstante ter solicitado a sua retirada da pauta.

11. À manifestação dos interessados **FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA** e **RICARDO LAVORATO TILI** também foram juntadas a "RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 273, DE 10 DE JULHO DE 2007" (SUPER n° 4613542), a "RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 698 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015" (SUPER n° 4613544), o OFÍCIO N° 21/2023-DIR/ANEEL (SUPER n° 4615483), o Aviso n° 180/2018-GM/MME (SUPER n° 4615487), a "PORTARIA N° 5.415/2018, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018" (SUPER n° 4615492), as Atas da 24ª, 27ª, 28ª e 29ª Reuniões Públicas Ordinárias (SUPER n° 4615501, n° 4615505, n° 4615507 e n° 4615513, respectivamente) e o Calendário de Reuniões Públicas Ordinárias da ANEEL, aprovado pela "PORTARIA N° 6.792, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022" (SUPER n° 4615517).

12. Consta do acervo processual a solicitação de audiência do interessado **FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA** (SUPER n° 4669732) e a concessão do respectivo acesso integral aos autos (SUPER n° 4965974).

13. É o relatório. Passo à análise dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

14. Conforme relatado, os Processos n° 00191.001349/2023-63 (principal) e n°s 00191.001364/2023-10 e 00191.001390/2023-30 (conexos) trouxeram discussão idêntica relacionada ao episódio protagonizado pelos interessados **SANDOVAL DE ARAUJO FEITOSA**, Diretor-Geral da ANEEL, **FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA**, **RICARDO LAVORATO TILI** e **HÉLVIO NEVES GUERRA**, também diretores da ANEEL, durante a 28ª Reunião Pública Ordinária daquela Agência Reguladora, realizada no dia 8 de agosto de 2023.

15. Em breve resumo, constam das peças acusatórias as alegações de que os interessados **FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA** e **RICARDO LAVORATO TILI** teriam se inconformado com o interessado **SANDOVAL DE ARAUJO FEITOSA**, tendo em vista que este não teria comunicado à Diretoria Colegiada da ANEEL, com a desejada anterioridade, a escolha do futuro Procurador-Geral da referida Autarquia.

16. Antes de adentrar à análise dos argumentos trazidos nos esclarecimentos preliminares das referidas autoridades, algumas explicações são necessárias.

17. Os fatos que constam das representações foram integralmente gravados e disponibilizados no canal Youtube, que transmitiu a 28ª Reunião Pública Ordinária daquela Autarquia, realizada no dia 8 de agosto de 2023 (<https://www.youtube.com/watch?v=DMIHA7iwd-A>; acesso em 1º/3/2023).

18. Ao se observar a referida gravação, verifica-se que o interessado **SANDOVAL DE ARAUJO FEITOSA** não praticou nenhuma conduta reprovável sob a perspectiva ética, razão pela qual o processo contra ele deve ser arquivado.

19. Com efeito, a participação do Diretor-Geral da ANEEL no episódio restringiu-se a formalizar a abertura da 28ª Reunião Pública Ordinária da ANEEL, cumprimentar os servidores que se encontravam presentes, anunciar alguns fatos marcantes para a Agência (realização de audiências públicas, dentre outros informes) e, após aguardar as manifestações dos interessados **FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA** e **RICARDO LAVORATO TILI**, com a subseqüente retirada destes da sala de julgamento, encerrar a sessão por falta de quórum para deliberação.

20. O mesmo entendimento em relação ao arquivamento dos autos deve ser aplicado ao interessado **HÉLVIO NEVES GUERRA**, que sequer estava presente no início da reunião que ensejou os fatos denunciados.

21. No particular, a **primeira representação** afirmou que "*Com a ausência dos dois diretores acima citados, reforçada pela ausência não justificada do diretor Hélvio Guerra, que não compareceu aquela RPO, restou impossibilitado a deliberação e julgamento dos processos que foram previamente pautados, dado a insuficiência de quorum mínimo para realização dos trabalhos*" (SUPER n° 4485340,

fl.1; destacou-se).

22. No entanto, infere-se do referido vídeo (<https://www.youtube.com/watch?v=DMIHA7iwd-A>; acesso em 1º/3/2023) que o interessado **SANDOVAL DE ARAUJO FEITOSA** informou, na abertura da reunião (0:40s), que "*Os Diretores Hélvio Guerra e [REDACTED] se juntarão a nós ao longo da reunião*", o que leva a crer que eles teriam apresentado ao Diretor-Geral da ANEEL, que presidia a sessão de julgamento, alguma justificativa para o comparecimento posterior ao início da reunião.

23. Por sua vez, a [REDACTED] apresentou-se na reunião após 3 (três) minutos do respectivo início, não tendo imagens gravadas do interessado **HÉLVIO NEVES GUERRA** na ocasião. Entretanto, considerando-se o tempo total de 16 (dezesesseis) minutos de duração da 28ª Reunião Pública Ordinária da ANEEL e a habitualidade do mesmo no comparecimento das demais reuniões ordinárias e extraordinárias da Diretoria da ANEEL, cujo histórico está disponível no site [Conforme https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes_liferay/noticias_area/?idAreaNoticia=425](https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes_liferay/noticias_area/?idAreaNoticia=425). (acesso em 1º/3/2024), torna-se plausível o esclarecimento defensivo no sentido de que a reunião teria sido encerrada antes da chegada do referido interessado na sala da Diretoria Colegiada da ANEEL.

24. Por outro lado, vislumbrar prejuízo pela falta de quórum para julgar os processos pautados, em razão do não comparecimento momentâneo do interessado **HÉLVIO NEVES GUERRA** na exígua duração da 28ª Reunião Pública Ordinária da ANEEL, como pretendido pelo representante (SUPER nº 4485340), corresponderia a um juízo especulativo, que não enseja a abertura de processo de apuração de ética.

25. Como bem ressaltado pelo referido interessado, as normas que tratam dos procedimentos gerais das Reuniões Deliberativas Públicas da ANEEL permitiriam o exercício do direito de voto de qualquer Diretor nas matérias submetidas à Diretoria Colegiada da ANEEL, mesmo que ausente na leitura do relatório e do voto originário, isto é, mesmo que o processo estivesse com sua deliberação em curso. Veja-se o inteiro teor do art. 24, § 7º da Resolução Normativa ANEEL nº 698/2015 (SUPER nº 4612240):

Art. 24. Caso algum Diretor não se sinta apto a julgar de plano o processo, poderá pedir vista dos autos para apreciação em mesa ou a posteriori.

§ 1º O pedido de vista deverá ser formulado obedecendo a ordem de votação, sem prejuízo do proferimento, por parte de outro Diretor, de seu voto.

§ 2º Os votos proferidos antes da concessão da vista continuam válidos, sendo facultada a reforma do voto por seus respectivos prolores até a proclamação do resultado final.

§ 3º O voto original do Relator será juntado ao processo, acompanhado do pedido de vista.

§ 4º O Diretor que solicitou o voto-vista deverá incluir o processo em pauta até a oitava reunião ordinária subsequente, podendo solicitar a prorrogação de prazo adicional, cabendo à Diretoria Colegiada decidir a respeito.

§ 5º Caso não seja incluído em pauta, o processo será automaticamente inscrito na pauta da nona reunião ordinária subsequente ao pedido de vista.

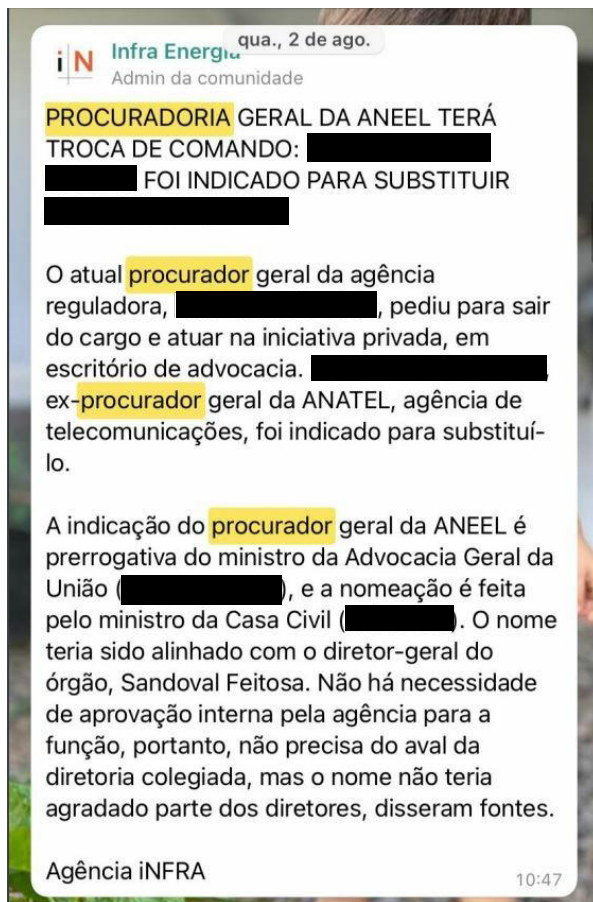
§ 6º Apresentado o voto-vista, será reaberta a fase de debate e, em seguida, processar-se-á a votação, colhendo inicialmente o voto do Diretor-Relator, que poderá manter ou reformar o voto original, e depois dos demais Diretores.

§ 7º **O Diretor que não se encontrava presente na leitura do relatório e voto originário, poderá declarar-se apto a votar.** (destacou-se)

26. Dessa forma, também se deve afastar o suscitado desvio ético do interessado **HÉLVIO NEVES GUERRA** em decorrência do atraso episódico à 28ª Reunião Pública Ordinária da ANEEL, pois tal fato não o impediria de proferir votos sobre os processos que eventualmente tivessem sido iniciados antes da sua aparição.

27. No que tange os interessados **FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA** e **RICARDO LAVORATO TILI**, o vídeo da reunião colegiada da ANEEL (<https://www.youtube.com/watch?v=DMIHA7iwd-A>; acesso em 1º/3/2023) demonstra que eles teriam se manifestado contrariamente ao *modus operandi* da indicação e escolha do Procurador-Geral da ANEEL e, em seguida, teriam se retirado da sala de julgamento, fato que teria reduzido o quórum e inviabilizado a votação dos processos pautados para julgamento na 28ª Reunião Pública Ordinária da ANEEL.

28. Naquela ocasião, o interessado **FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA** teria elencado os argumentos para demonstrar seu inconformismo, notadamente para esclarecer a suposta inveracidade da reportagem "PROCURADORIA GERAL DA ANEEL TERÁ TROCA DE COMANDO: [REDACTED] FOI INDICADO PARA SUBSTITUIR [REDACTED]", publicada no dia 2/8/2023 pela Agência INFRA (SUPER nº 4613042), abaixo reproduzida:



29. Cabe transcrever as manifestações dos interessados **FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA** e **RICARDO LAVORATO TILI** durante a 28ª Reunião Pública Ordinária da ANEEL, colhidas dos respectivos esclarecimentos (SUPER nº 4608410, fls. 14-17) e que guardam fidedignidade com o vídeo do canal Youtube (<https://www.youtube.com/watch?v=DMIHA7iwd-A>; acesso em 1º/3/2023):

"(3:07) Dir. Fernando: (...) Diretor, gostaria de fazer um comentário inicial se me permite. Eu acredito que é relevante, particularmente, para mim bastante relevante. **É basicamente tentando contextualizar, tentando colocar no devido lugar o que foi o objeto de uma matéria, semana passada, de algo que é muito importante para nós na condição** Bom dia, [REDACTED].

(3:38) Dir. Fernando: **Na condição de diretores dessa agência, e o tratamento que foi dado nessa matéria, na minha visão e diante de todos os fatos, não é alguma coisa que corresponde ao que foi divulgado. E aqui eu me refiro, aquela matéria da Agência Infra do dia dois de agosto, semana passada, quarta-feira, e aquela matéria ela tratava, a manchete era: "Procuradoria Geral da Anel terá troca de comando. [REDACTED] foi indicado para substituir [REDACTED]".** E por que que eu entendo que é importante já na abertura dessa reunião, nós temos a oportunidade de tratar deste tema, e trazer os contornos do que foi abordado, a meu juízo, eu acredito que é o que eu quero demonstrar que vai ser a conclusão de todos, equivocadamente, na matéria.

(4:35) Dir. Fernando: **Na matéria é colocado, literalmente, que a indicação do Procurador Geral é uma prerrogativa do Ministro da AGU, e que o nome foi alinhado com o Diretor-Geral da ANEEL, Diretor-Geral Sandoval Feitosa, que não precisaria da aprovação da Agência, não teria que ter o aval do colegiado, só que o nome não teria agradado parte dos diretores.**

(5:00) Dir. Fernando: **E aqui é por onde eu principio, porque da minha parte, eu tenho certeza**

da parte de qualquer dos diretores, nunca teve qualquer divergência quanto ao nome. Não só pelo fato de, apesar de eu ser Procurador Federal da AGU e não conhecer o [REDACTED], mas não só pelo fato de todas as recomendações serem no sentido de seu grande conhecimento técnico, seu preparo, seu espírito público, sua competência. Amigos meus que trabalham e trabalharam com ele sempre deram esse testemunho, **então a divergência nunca foi quanto ao nome, nós não discutimos o nome.**

(5:36) Dir. Fernando: **E não discutimos o nome justamente porque esse nome não foi trazido pelo diretor-geral, para que fosse avaliado pelo colegiado, para que fosse discutido pelo colegiado, para que o colegiado tivesse a oportunidade de se manifestar, então há sim um descontentamento mas não quanto ao nome, quanto ao modo de condução do diretor-geral em relação a essa vaga em particular, a forma que o diretor-geral preferiu fazer todos os movimentos as escondidas dos demais diretores.**

(6:11) Dir. Fernando: E isso eu digo, porque, o Ofício 21 da lavra do diretor-geral Sandoval Feitosa, para a AGU, para a Procuradora-Geral, é do dia 31 de julho de 2023, segunda-feira. A manifestação da Procuradora-Geral Federal e do Advogado-Geral da União concordando com o nome indicado pelo diretor-geral, sem passar pelo crivo do colegiado, sem deliberação colegiada, sem tratativa prévia com os demais diretores, sendo que nesse colegiado há dois advogados, um advogado público, eu, um advogado privado, Doutor Ricardo.

(6:45) Dir. Fernando: Tudo isso, foi feito em 24 horas. E nós fomos comunicados, no dia primeiro de agosto, de noite, após já ser um fato consumado, após estar consolidado, e eu inclusive tomei o cuidado de querer entender do que se tratava, e pedi o documento e não recebi o documento no dia, e fui tentar buscar nos sistemas da agência e estava com restrição de acesso para todos, inclusive para os demais diretores.

(7:17) Dir. Fernando: **Então o meu ponto aqui é, essa matéria, é uma matéria que ela na realidade, ela não tá dando o tratamento do que aconteceu, ninguém tá questionando o nome, inicialmente nunca teve-se oportunidade de discutir qualquer nome, foi uma tratativa unilateral do diretor-geral.**

(7:35) Dir. Fernando: E veja como são as coisas: eu já tô na AGU há 11 anos, eu me recordo que em 2016, esse colegiado, ele passou por um fato muito similar, inclusive eu fui pesquisar e eu consegui buscar matéria do Valor Econômico de 29 de setembro de 2016, quase 7 anos atrás, matéria da [REDACTED]. Qual que era a manchete? “Procurador da ANEEL é indicado sob ressalvas”. Eu não tenho como não lembrar daquela frase, primeira vez acontece com tragédia a segunda com farsa.

(8:14) Dir. Fernando: Esse colegiado tem mais do que experiência em como foi traumático um movimento nesse sentido, e aquela época, a matéria, ela dizia que o retorno do então Procurador-Geral indicado, que era o [REDACTED], de conhecimento de todos, referência no setor elétrico, aprovou com racha na diretoria colegiada da Agência. Sua indicação foi levada pelo diretor-geral [REDACTED] ao Ministério de Minas e Energia, no nosso caso aqui foi um ofício do diretor-geral para a Procuradora-Geral Federal que encaminhou para o Advogado-Geral da União.

(8:50) Dir. Fernando: E na matéria diz “Pelo menos três dos cinco integrantes do colegiado ficaram contrariados com a atitude de Rufino”. Primeira vez ela acontece com tragédia, a segunda com farsa. E, aqui, também na matéria, ou seja, uma matéria jornalística frente a uma matéria que foi apresentada quarta-feira diz “Cabe ao diretor geral levar a indicação formal ao Ministério que leva a AGU, e compete à chefia da Casa Civil dar sua assinatura final para nomeação”.

(9:19) Dir. Fernando: Ou seja, de plano, eu consegui identificar que, nós quatro diretores não fomos os únicos desconsiderados, ou desrespeitados, também o Ministério de Minas e Energia na figura do Ministro de Minas e Energia, porque o ofício como nós vemos deveria ter sido enviado para ele, porque que eu digo isso, porque a própria indicação do atual [REDACTED], foi objeto de um ofício, enviado ao então Ministro de Minas e Energia, [REDACTED], e o então [REDACTED], enviou um Aviso Ministerial de número 180 de 2018 para a então Advogada-Geral da União, [REDACTED], que na sequência encaminhou também, um aviso para o então chefe da Casa Civil, [REDACTED].

(10:16) Dir. Fernando: Vê-se que o afã de fazer uma substituição do Procurador, sem permitir que o colegiado se reunisse, tratasse, discutisse, deliberasse, faz com que até mesmo os últimos movimentos anteriores de substituição tenham sido desconsiderados, mas, na minha avaliação, esse tipo de postura, é uma postura que demonstra o caráter pouco democrático com qual se conduzem as coisas nesse colegiado.

(10:45) Dir. Fernando: Semana que vem tanto eu, como o diretor-geral Sandoval vamos completar um ano de colegiado juntos, e a minha primeira fala de onde estava sentada a [REDACTED], foi justamente no sentido de que o colegiado deveria ser respeitado, foi justamente por conta de uma decisão monocrática, eu dizia uma decisão monocrática ela suprime a atribuição do colegiado que é da essência das agências reguladoras.

(11:08) Dir. Fernando: Nesse momento nós vemos que o diretor-geral também desconsiderou a todos nós, por uma razão que não se consegue entender qual que seria. Inclusive, nós tivemos a oportunidade de 31 de julho foi o ofício 21, que é esse ofício que está aqui, esse ofício, ele de acordo com o próprio documento do nosso sistema, ele tá de caráter restrito para todos os demais, estava de caráter restrito, para todos os demais diretores. Dia 31 de julho um ofício para a Procuradora-Geral Federal, segunda-feira, dia primeiro de agosto, terça-feira, aprovação da Procuradora-Geral Federal, aprovação do Ministro da AGU, e terça-feira de noite, com o fato consumado nós somos comunicados. Dia 2 de agosto portanto, com tudo já feito, com todas as tratativas já tendo sido materializadas, pedimos uma reunião com diretor-geral, oportunidade em que eu particularmente falei que é um de respeito ao colegiado, faça um pleito que encaminhe uma manifestação retirando essa indicação, a questão não é o nome, ninguém tem qualquer divergência quanto ao nome, nome por nome aqui na Procuradoria da ANEEL temos tantos Procuradores qualificados, qualquer Procurador da AGU seria qualificado para ser Procurador Geral de qualquer entidade da administração pública, e eu acredito que os Procuradores da ANEEL teriam mais do que condições, teriam a experiência, memória institucional.

(12:38) Dir. Fernando: Não fui ouvido. Diretor-geral pediu um dia para refletir. Até hoje eu não sei qual foi a reflexão, ainda não tive essa resposta. Então um desrespeito, é um comportamento que demonstra a ausência de colegialidade, é um comportamento que faz com que, não tenhamos na realidade condições de fingir normalidade, de entender que foi uma coisa de menor importância. O papel de Procurador-Geral da Agência é um papel de muita relevância, tanto que em muitas situações nós nos socorremos no opinativo jurídico, em momentos de debate nós queremos ouvir a opinião do Procurador Geral.

(13:19) Dir. Fernando: Esse tipo de postura do diretor-geral, para mim, particularmente, faz com que não tenha condições, não tenha ambiente para tratarmos aqui de temas, ficarmos discutindo questões regulatórias, sabendo que fomos apunhalados pelas costas, sabendo que somos desrespeitados, sabendo que não fosse eu tomar essa postura de trazer aqui e demonstrar, como que se deu esse processo, talvez a informação que se tornasse realidade seria que basicamente tem alguma divergência quanto ao nome o que não é realidade.

(13:57) Dir. Fernando: **Então diante disso, eu sei o quanto que é importante para todos os agentes do setor que nos reunamos aqui e eu digo aqui é um momento solene para tratar de todos os temas de setor elétrico, mas eu tenho de pedir escusas a todos os agentes, porque eu entendo que não há como continuar deliberando, então eu peço licença para me retirar da reunião.**

(14:18) Dir. Ricardo: **Doutor Fernando, só me permita fazer um complemento, eu concordo com tudo que foi dito pelo diretor, eu vou além, tá .** Fato ocorrido ontem, tá, eu passo um e-mail para o secretário, que está aqui presente, pedindo retirada de um processo de minha relatoria, estritamente respeitando o Regimento dessa Casa, que diz que o diretor relator a qualquer momento antes de proclamada a decisão pode retirar o processo de pauta, e o que me surpreende, secretário geral diz que não vai me atender, que ele interpretou a norma da maneira que ele quis, inconformado fui ao diretor-geral, falei Doutor Sandoval, o secretário pode ter essa interpretação?

(15:01) Dir. Ricardo: O que a minha surpresa foi? É a mesma interpretação do diretor-geral. **Então assim, não desrespeita só o colegiado, desrespeita o meu mandato, a minha, a minha postura de relator de um processo que tem todo o direito de pautar a qualquer momento e retirar a qualquer momento antes da deliberação final. Então assim, nesse sentido eu acompanho vossa excelência, também acho que não tem clima pra gente deliberar processo nenhum aqui hoje.**

(15:27) [REDACTED]: Aqui Doutor Ricardo, eu acho que o direito de resposta é dado a qualquer um, viu?

(15:33) Dir. Sandoval: Bem senhoras e senhores considerando que o quórum para deliberação é de três diretores, assim declaro encerrada a reunião pública ordinária, vigésima oitava reunião pública ordinária e, oportunamente considerando temas urgentes e necessários, farei convocação de reunião extraordinária para deliberação dos temas. Tenham todos um muito bom dia." (destacou-se)

30. Pois bem, ao se analisar as manifestações do interessado **FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA** (<https://www.youtube.com/watch?v=DMIHA7iwd-A>; acesso em 1º/3/2023), nota-se que ele teria se comportado de forma civilizada diante das demais pessoas que participavam da 28ª Reunião Pública Ordinária da ANEEL, inclusive perante os demais diretores, não obstante parte dessa manifestação ter-se voltado contra o procedimento adotado pelo Diretor-Geral da ANEEL para a escolha e indicação do futuro Procurador-Geral da referida Autarquia.

31. Verifica-se que o pensamento crítico do referido interessado foi exposto com senso de

urbanidade, para defender, com franqueza, (i) o seu ponto de vista pessoal sobre a forma pela qual o futuro Chefe da Procuradoria da Agência Reguladora teria sido escolhido unilateralmente pelo Diretor-Geral da ANEEL e (ii) os motivos pelos quais ele teria discordado da reportagem "PROCURADORIA GERAL DA ANEEL TERÁ TROCA DE COMANDO: ██████████ FOI INDICADO PARA SUBSTITUIR ██████████", veiculada na Agência INFRA (SUPER nº 4613042).

32. Eis o trecho da matéria jornalística que motivou a manifestação do interessado **FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA**: "*O nome teria sido alinhado alinhado com o diretor-geral do órgão. Sandoval Feitosa. Não há necessidade de aprovação interna pela agência para a função, portanto, não precisa do aval da diretoria colegiada, mas o nome não teria agradado parte dos diretores, disseram fontes*" (SUPER nº 4613042).

33. Para tanto, a tese defensiva argumentou que "(...) a matéria jornalística publicada pela Agência Infra, acima citada, necessitava de esclarecimentos e retificação públicos, na medida em que inexistia no âmbito da Diretoria da ANEEL desagrado quanto ao nome informado" (SUPER nº 4613528, fl. 17).

34. Na percepção desse Relator, há de se convir de que a notícia sobre o suposto descontentamento de parte dos Diretores da ANEEL em relação ao nome do futuro Procurador-Geral da ANEEL, divulgado pela Agência INFRA, se verídico fosse, poderia acarretar um ambiente de antipatia indesejada no relacionamento institucional daquela Autarquia, considerando as relevantes e necessárias atribuições da Procuradoria Federal da ANEEL na tramitação dos processos julgados pela respectiva Diretoria, que estão previstas no art. 11 do Decreto nº 2.335, de 1997. Tanto assim que que nenhum dos demais diretores, presentes na sessão, teria se manifestado contrariamente ao nome indicado para chefiar o setor jurídico da Autarquia.

35. Por outro lado, o art. 11 do CCAAF estabelece que as divergências entre autoridades **públicas** devam ser resolvidas internamente, como se verifica na transcrição abaixo:

"Art. 11. **As divergências entre autoridades públicas serão resolvidas internamente**, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência." (destacou-se)

36. Ao se interpretar o dispositivo à luz do caso concreto, verifico que as manifestações do interessado **FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA**, encampadas pelo interessado **RICARDO LAVORATO TILI**, teriam resultado da discordância quanto ao conteúdo da matéria jornalística produzida pela Agência INFRA, que é uma "*multiplataforma de informação jornalística referência na área de infraestrutura no Brasil*" (i n <https://agenciainfra.com/blog/sobre-nos/>; acesso em 1º/3/2024). Assim, tratar-se-ia de uma divergência entre agentes públicos e uma plataforma digital, mas não de dissenso entre **autoridades públicas**, que é a premissa estabelecida no art. 11 do CCAAF para ensejar o eventual desvio ético.

37. Além disso, na parte em que o referido dispositivo veda à autoridade pública "*manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência*", os interessados **FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA** e **RICARDO LAVORATO TILI** alegaram que a legislação da ANEEL afetaria à competência da respectiva Diretoria para tratar de assuntos relacionados à gestão de recursos humanos, inclusive para decidir, em regime colegiado, o nome destinado ao cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à ANEEL.

38. Convém transcrever a linha de raciocínio dos interessados na espécie (SUPER nº 4613528, fls. 9-10):

"Como cediço, os cargos comissionados conferem aos seus ocupantes um conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências previstas na estrutura organizacional de cada órgão ou entidade integrante da Administração Pública.

Neste sentido, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabeleceu em seu art. 4º que a Agência "será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, **em regime de colegiado**, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia".

Por conseguinte, a Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, que aprovou o regimento interno da ANEEL, dispõe que compete à sua Diretoria, **em regime de colegiado**, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa, as matérias relacionadas as competências da Agência, bem como sobre **nomeação, exoneração, contratação e promoção de pessoal**, nos termos do inciso III do art. 7º do aludido diploma normativo, *in verbis*:

Seção II

Das Competências (Redação dada pela REN ANEEL 503, de 07.08.2012)

Art. 7º Compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias relacionadas com as competências da ANEEL, bem como sobre:

I – planejamento estratégico da Agência;

II – políticas administrativas internas e de recursos humanos e seu desenvolvimento;

III – **nomeação, exoneração, contratação e promoção de pessoal**, nos termos da legislação em vigor; (...) (g.n.)

A par da referida da competência descrita acima, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, criou, para exercício exclusivo no âmbito destas, os cargos Comissionados de Direção - CD, no qual estão nomeados os representados, assim como o cargo de Gerência Executiva - CGE, no qual está inserido o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à ANEEL, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal e unidade organizacional da ANEEL. Referida Lei dispõe, outrossim, que os cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da Agência, conforme estabelece os seus arts. 2º e 3º:

Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 3º **Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da Agência. (...)**" (destacou-se)

39. As normas acima fundamentam o substancial papel que as Agências Reguladoras desempenham na supervisão e regulação de setores estratégicos da economia, como telecomunicações, energia, transporte, entre outros. Uma característica essencial normatizada é o princípio da colegialidade, que orienta o funcionamento e a tomada de decisões dessas Agências, com o escopo de promover a transparência, a imparcialidade e a robustez das decisões regulatórias, garantindo maior legitimidade e consistência nas respectivas ações.

40. Dessa forma, as decisões tomadas refletem a *expertise* coletiva dos membros, bem como consideram diferentes perspectivas e interesses envolvidos, fortalecendo a qualidade técnica das decisões, reduzindo a possibilidade de influências indevidas e promovendo a confiança da sociedade nas ações regulatórias.

41. Em última análise, a colegialidade é um pilar essencial para o funcionamento transparente e democrático das agências reguladoras, garantindo a sua independência e eficiência na busca pelo interesse público.

42. A partir de tais premissas, com destaque para o art. 4º da Lei nº 9.427, de 1996 e o art. 7º, inciso III da Portaria MME nº 349, de 1997, infere-se que a estrutura organizacional da ANEEL, incluindo os temas relacionados à gestão de pessoas, pode ser objeto de deliberação colegiada da Diretoria da referida Autarquia. Todavia, tal circunstância não enseja a conclusão de que a escolha e a deliberação de qualquer cargo relacionado à ANEEL tenha que ser por ela exclusivamente deliberado, como é o caso do cargo de Procurador-Geral da ANEEL, que se submete a regras próprias para tanto.

43. Nesse diapasão, o art. 12, § 3º, da Lei nº 10.840, de 2002, prevê que "**Os dirigentes dos órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral Federal serão nomeados por indicação do Advogado-Geral da União**" e o art. 8º do Decreto nº 9.794, de 2019, vigente ao tempo dos fatos ora examinados, estipulava que "**Sem prejuízo do disposto neste Decreto, as indicações para provimento de cargos de Chefes de Assessoria Jurídica, de Consultores Jurídicos e de titulares de órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral Federal junto às autarquias e às fundações públicas federais serão previamente submetidas à aprovação do Advogado-Geral da União, acompanhadas dos documentos e das informações que demonstrem que o**

indicado está inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e tem comprovada capacidade e experiência e reconhecida idoneidade" (destacou-se).

44. Convém ressaltar que o Decreto nº 9.794, de 2019, foi recentemente modificado pelo Decreto nº 11.910, de 2024, destacando-se, no que importa para o caso em exame, a alteração do fluxo das nomeações do Procurador-Geral da ANEEL. Assim, **passou-se a exigir a oitiva do dirigente máximo da ANEEL**, antes da indicação do nome pelo Advogado-Geral da União e posterior encaminhamento para a nomeação pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

45. Veja-se o teor do art. 4º e do novo art. 8º-A, ambos do Decreto nº 9.794, de 2019:

"Art. 4º **Fica delegada competência ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para nomear** e exonerar os ocupantes de cargos em comissão e designar e dispensar os ocupantes de funções de confiança, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.486, de 2020\)](#)

(...)

VI - quando se tratar de titular de órgão jurídico da Procuradoria-Geral Federal instalado junto às autarquias e às fundações públicas federais. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.376, de 2023\)](#)

Art. 8º-A **Os titulares de órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral Federal instalados junto às autarquias** e às fundações públicas federais **serão nomeados nos termos do disposto no inciso VI do caput do art. 4º, mediante indicação do Advogado-Geral da União**, observados os requisitos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e de comprovada capacidade e experiência e reconhecida idoneidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.910, de 2024\)](#)

Parágrafo único. **A indicação de que trata o caput será precedida de consulta às autarquias e às fundações públicas federais pela Procuradoria-Geral Federal.** [\(Incluído pelo Decreto nº 11.910, de 2024\)](#)" (destacou-se)

46. De acordo com o 8º-A do Decreto nº 9.794, de 2019, verifica-se que houve a institucionalização da participação formal da Diretoria-Geral da ANEEL no processo de escolha do respectivo Procurador-Geral, tendo em vista que aquela deverá ser consultada antes da indicação do nome indicado pelo Advogado-Geral da União.

47. Tal circunstância acaba oficializando o costume na ANEEL, informado pelos interessados **FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA** e **RICARDO LAVORATO TILI**, no sentido de que *"o que se observa, na prática, no âmbito da ANEEL, sobretudo por força e observância do art. 7º da Portaria MME nº 349/1997, é que não apenas os referidos cargos (a exemplo do cargo de Procurador-Chefe, vinculado ao Cargo Comissionado CGE, conforme se nota do documento em anexo) são submetidos à análise, discussão e decisão por sua Diretoria Colegiada, mas, outrossim, os Cargos Comissionados Técnicos, submetidos hierarquicamente, inclusive, aos cargos CGE"* (SUPER nº 4613528, fl. 10).

48. De acordo com os padrões éticos exigidos das autoridades públicas, e considerando a data em que realizada a 28ª Reunião Pública Ordinária da ANEEL, que é anterior à inclusão do 8º-A ao Decreto nº 9.794, de 2019, entendo que o assunto relacionado ao procedimento de indicação do nome do futuro Procurador-Geral da ANEEL poderia ter sido tratado pela Diretoria Colegiada, ainda que como mera sugestão para a efetiva indicação e nomeação por parte das autoridades competentes. E, **tendo em vista as peculiaridades da legislação abordada no presente voto**, a irrisignação dos interessados **FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA** e **RICARDO LAVORATO TILI** não infringiram o art. 11 do CCAAF.

49. Outra acusação que pesa contra as autoridades **FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA** e **RICARDO LAVORATO TILI**, nos termos narrados nas peças acusatórias, consistiria no suposto prejuízo causado aos agentes setoriais em razão de os processos não terem sido julgados na 28ª Reunião Pública Ordinária da ANEEL.

50. Deve-se ressaltar, de antemão, que as competências da CEP estão taxativamente delimitadas no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 2007, de modo que, dentre elas, não há atribuição da CEP realizar a auditoria sobre os efeitos econômicos que poderiam ter existido em decorrência do encerramento

antecipado da referida Reunião, fato que considero indispensável para aferir o efetivo desvio ético dos referidos interessados.

51. Deveras, não se pode presumir os supostos prejuízos no caso concreto para fins de aplicar sanção ética, mesmo porque o Diretor-Geral da ANEEL, para resguardar os direitos das partes demandantes, explicitamente ressaltou, ao final da 28ª Reunião Pública Ordinária da ANEEL, que "*oportunamente considerando temas urgentes e necessários, farei convocação de reunião extraordinária para deliberação dos temas*" (<https://www.youtube.com/watch?v=DMIHA7iwd-A>; acesso em 1º/3/2023).

52. Ademais, os interessados **FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA** e **RICARDO LAVORATO TILI** também esclareceram que o término antecipado da 28ª Reunião Pública Ordinária da ANEEL não teria acarretado prejuízos porque os processos adiados teriam sido automaticamente inscritos na pauta da 29ª Reunião Pública Ordinária, que teria ocorrido na semana seguinte, e, no caso da concessionária Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., as decisões teriam tido efeitos retroativos em relação à questão tarifária, o que afastaria os supostos danos, tanto para a Distribuidora como para os consumidores.

53. Transcreve-se os seguintes trechos dos esclarecimentos juntados aos presentes autos (SUPER nº 4613528, fls. 20-21):

"Por fim, para além da demonstração da inexistência de violação às regras deontológicas éticas alegadas nas mencionadas denúncias, cumpre, como de igual forma, destacar a inexistência de prejuízo à apreciação dos processos pautados para 28ª RPO/2023, em especial os processos nº 48500.001274/2023-14 e 48500.006886/2022-12, que tratam da Revisão Tarifária Periódica da Equatorial Pará.

É importante esclarecer que os processos em referência, da Equatorial Pará e de relatoria do Diretor Fernando Mosna, já se encontravam em discussão quando pautados para 28ª RPO/2023, em razão do pedido de vista apresentado pelo Diretor-Geral, conforme Extrato de Decisão da 27ª RPO/2023 em anexo, cabendo, ainda, frisar que a deliberação, na ocasião, contava com 4 (quatro) votos convergentes e nenhuma divergência.

Contudo, mister observar que a data de aniversário do reajuste (expressão de uso comum, significando: data em que a tarifa deve entrar em vigor) era o dia 07 de agosto de 2023. A data de início do julgamento foi 1º de agosto de 2023, antes do vencimento do reajuste, quando realizada a 27ª RPO/2023. **O pedido de vista feito nesta data, tendo como consequência adiar a deliberação para a próxima reunião, qual seja, a 28ª RPO/2023, marcada para o dia 08 de agosto de 2023, depois da data de aniversário do reajuste, portanto, conforme o calendário anual de Reuniões em anexo. Assim, é fato que a alegação de prejuízo ao Agente por atraso na deliberação, - que não ocorreu -, se houvesse, como propalado na denúncia, já teria ocorrido por um ato praticado anteriormente que não foi de autoria dos signatários.**

Ademais, os processos nº 48500.001274/2023-14 e 48500.006886/2022-12 foram automaticamente inscritos na pauta de julgamento da RPO seguinte, qual seja, 29ª RPO/2023, realizada no dia 15/8/2023, ocasião em que foram deliberados, decidindo-se pela prorrogação da tarifa então vigente a partir de 7 de agosto de 2023 - um dia antes, portanto, da 28ª RPO/2023 - até a data de publicação das novas tarifas, e que as correspondente diferenças de receitas sejam compensadas no evento tarifário de 2024, não havendo, assim, igualmente, qualquer tipo de prejuízo tanto para a Distribuidora, quanto aos consumidores, consoante Extrato de Decisão a seguir transcrito:

EXTRATO DA DECISÃO DA DIRETORIA

Apreciado pela Diretoria da ANEEL na 29ª Reunião Pública Ordinária, no dia 15 de Agosto de 2023.

Decisão: **A Diretoria, por maioria**, acompanhando o voto-vista e vencidos os Diretores Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva e Ricardo Lavorato Tili, **decidiu:** [...]

(xi) **prorrogar a vigência das tarifas da Resolução Homologatória nº 3.092/2022, entre 7 de agosto de 2023 e a data de publicação das tarifas decorrentes da presente deliberação;** e

(xii) **estabelecer que as diferenças de receitas decorrentes da aplicação das tarifas constantes da Resolução Homologatória nº 3.092/2022 entre 7 de agosto de 2023 e a data de publicação das tarifas decorrentes da presente deliberação sejam compensadas no evento tarifário de 2024. (...)**"

54. Destarte, diante das competências da CEP elencadas no art. 4º do Decreto nº 6.029, de

2007, e à míngua de provas robustas para demonstrar o efetivo prejuízo dos processos adiados da 28ª Reunião Pública Ordinária da ANEEL, também não identifico desvio ético dos interessados **FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA** e **RICARDO LAVORATO TILI**, recomendando-se às autoridades que, salvo por motivos justificados na legislação, evitem sair da sessão de julgamento com desatenção ao *quórum* de deliberação dos processos pautados, como no caso concreto.

55. Por fim, extrai-se do vídeo da 28ª Reunião Pública Ordinária da ANEEL (<https://www.youtube.com/watch?v=DMIHA7iwd-A>; acesso em 1º/3/2023) que o Diretor **RICARDO LAVORATO TILI** teria reclamado da conduta do Secretário-Geral da ANEEL, que teria negado o pedido de retirada de pauta de processo no qual o referido interessado seria relator.

56. Ao se examinar a Resolução Normativa ANEEL nº 698/2015 (SUPER nº 4612240), que "Aprova a revisão da Norma de Organização ANEEL nº 18, que trata dos procedimentos gerais referentes às Reuniões Deliberativas Públicas da Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL", nota-se que o Diretor-Relator é responsável pela análise e instrução dos processos que lhe são distribuídos (art. 5º), bem como detém competência exclusiva para requerer a inscrição do processo na pauta da reunião da Diretoria (art. 10). Além disso, o art. 23, § 5º dessa Resolução prevê que o "**Diretor-Relator poderá, a qualquer momento antes da proclamação do resultado, retirar o processo da pauta**" (destacou-se).

57. Sobre esse ponto, o interessado **RICARDO LAVORATO TILI** teria se irresignado publicamente de forma categórica, mas respeitosa, no que tange ao óbice imposto pelo Secretário-Geral da ANEEL, em assunto relacionado à sua esfera de competência, qual seja, a retirada de pauta de processo sob relatoria do referido interessado. Portanto, a irresignação do interessado teria sido legítima, no mérito, porquanto teria defendido as atribuições institucionais do Diretor-Relator, com esteio na Resolução Normativa ANEEL nº 698, de 2015. Desse modo, tais particularidades também afastam a incidência do art. 11 do CAAF, que veda a manifestação pública do agente quanto à matéria que não lhe compete.

58. Dito isto, sabe-se que o recebimento da peça representativa exige amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), não se dedicando a análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas, sim, à confirmação, ou não, de indícios de autoria e materialidade. Vale dizer, o CCAAF visa pautar a conduta das autoridades ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, como é o caso dos autos, tendo em vista que eles devem servir como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos.

59. O art. 18 do CCAAF dispõe que "O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**". Assim, quando se trata da abertura de um processo ético, é fundamental que a respectiva decisão esteja lastreada em indícios robustos de provas e da qualidade das evidências de desvios éticos apresentadas.

60. Portanto, a abertura de um processo ético deve ser embasada em indícios sólidos e concretos para assegurar uma análise justa e coerente dos eventos em questão, sob pena do cometimento, em tese, do crime previsto no art. 30 da Lei nº 13.869, de 2019, que prevê:

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

61. Nessa conjuntura, apesar da insuficiência de materialidade para enquadrar a conduta de todos os interessados como um ilícito ético, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, considerando que o verdadeiro intuito dos interessados **FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA** e **RICARDO LAVORATO TILI** era somente esclarecer o conteúdo da matéria jornalística publicada sobre o caso e demonstrar a necessidade de aplicação do regime colegiado na indicação do nome do Procurador-Geral da ANEEL, o que veio a se formalizar posteriormente aos fatos no art. 8º-A do Decreto nº 9.794, de 2019, **entendo pela necessidade de se recomendar às referidas autoridades que evitem expor publicamente eventuais desavenças ou inconformismos com relação à forma de trabalho ou condução das atividades pela Secretaria ou Gabinete, devendo, esse tipo de assunto, ser tratado privativamente. Recomenda-se, ainda, evitar tumultos nas sessões públicas que**

possam impactar negativamente na imagem da instituição, principalmente entre os diretores, de modo a se manter a confiança dos jurisdicionados, e do público em geral, no importante trabalho realizado pelos dirigentes da ANEEL.

III – CONCLUSÃO

62. Em face de todo o exposto, diante da inocorrência da prática de ilícito ético apto a ensejar a instauração de procedimento apuratório, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face dos interessados **SANDOVAL DE ARAUJO FEITOSA**, Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, **HÉLVIO NEVES GUERRA**, **FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA** e **RICARDO LAVORATO TILI**, também diretores da ANEEL, **RECOMENDANDO AOS INTERESSADOS FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA e RICARDO LAVORATO TILI**, que se abstenham de expor, nas sessões públicas do Colegiado, assuntos relacionados à forma de trabalho ou inconformismos com matérias alheias aos processos em julgamento, de forma a proteger a imagem da instituição e manter a confiança do público nos dirigentes da ANEEL.

63. Em consequência, determino o encerramento dos Processos n°s 00191.001364/2023-10 e 00191.001390/2023-30, já anexados ao presente feito, por apresentarem conteúdos idênticos ao processo em análise.

64. É como voto.

65. Dê-se ciência da presente decisão aos interessados.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida**, **Conselheiro(a)**, em 04/07/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5000633** e o código CRC **4F6757CD** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0